



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE
MG

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO LICITAÇÃO

A Empresa KIVEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ: 44.403.694/0001-83, situada à Rua ITACAMBIRA 83, Canaan, CEP 35.700-313 Sete Lagoas – MG.

Neste ato representado por seu então proprietário Sr. IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA, portador do CPF: 559.134.826-20 e RG: M2 622.546, brasileiro, casado, Consultor em licitações, residente à rua: Tibúrcio R. Braga, nº 93, Bairro Dona Dora, Sete Lagoas MG.

Vem, respeitosamente, por intermédio de seu **REPRESENTANTE LEGAL** apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por WW PADUA VEICULOS E PEÇAS LTDA, **Processo licitatório 008/2023**, já devidamente qualificada, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:
Segue anexo decisão recente do TCEMG.

1- Em apertada síntese alega a recorrente que apenas concessionários autorizados poderiam participar de processo licitatório que visa a aquisição de veículos novos.

1.1 Acrescenta que “Cabe a administração fazer questionamento acerca do primeiro emplacamento e fazer com que seja feito em nome do município”.

1.2. Sabe-se, porém, que a administração pública tem a **discricionariedade** de adquirir veículos apenas de concessionários autorizados ou, também, de revendedores multimarcas, de modo que essa . municipalidade, ao não exigir que o veículo possua o primeiro emplacamento mas que apenas fossem zero quilômetros e nunca utilizado, prestigiou a ampliação da concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa, em respeito ao princípio da isonomia, princípios que devem reger a licitação, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

1.3. Assim a irrisignação da recorrente de que o processo licitatório deveria ser restrito a concessionários autorizados se encontra preclusa, pois deveria se fazer mediante impugnação ao instrumento convocatório e não via recurso hierárquico.

1.4. Ora, caso essa r. municipalidade preferisse direcionar o edital apenas a concessionários autorizados e montadoras, bastaria fazer constar tal restrição no instrumento convocatório, impedindo o comparecimento desnecessário da recorrida e de outros concorrentes.

1.5. Veja que dos participantes do certame a recorrente é concessionária autorizada, sendo certo que a procedência do recurso ora combatido feriria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da obtenção da proposta mais vantajosa, que são pilares que devem nortear o procedimento licitatório.

Vale esclarecer que qualquer ME/EPP que participa de licitações, adquire o veículo de outra empresa, da concessionária ou da fabricante, emite NF, paga todos os impostos, transfere para seu nome e depois transfere ao órgão público, **que passa a ser isento dos impostos.**

O veículo jamais deixa de ser ZERO KM (ou seja não rodou, zero de quilometragem), e o edital exige zero km, o que é comprovado com decisões abaixo descritas sobre o tema.

Entretanto, no que tange a Lei 6.729/79 “Lei Ferrari”, não merece prosperar, pois esta lei não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e **não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos**; este foi o entendimento firmado pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o Mandado de Segurança nº 0012538-05.2010.8.26.0053. Além de restringir e limitar a concorrência, fere os princípios da isonomia, economicidade, entrando em total desacordo a Lei 8.666/93 e a Lei 147/2014 ao favorecimento e preferência quanto a participação de microempresas em processos licitatórios.

A interpretação sistemática e teológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, **não restringem a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias e principalmente por não realizarem primeiro emplacamento.**

Ademais, há que se observarem os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003)

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstanciais impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

“A exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa “. (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da

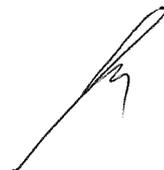
Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/93, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previsto no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede a requerente, ao fornecimento dos bens em questão.

Destarte, o veículo da empresa supracitada, a qual fornece veículos para todo território nacional, tanto a órgão público, privado e quanto a pessoa física, se principia de um só procedimento: onde é emitido uma nota fiscal de venda com as características de um veículo novo (0km) o que de fato é, e em seguida a respectiva transferência para o consumidor final, de forma lícita, seguindo a norma de todas as revendedoras de veículos. Outrossim, à de salientar que o objeto emplacado em nome do Município, não o descaracterizaria como novo 0km, e nem ensejaria o descumprimento do edital. **Se assim o fosse, somente as concessionárias poderiam comercializar veículos com o Poder Público.** Neste caso, a licitação estaria sendo limitada e direcionada às empresas concessionárias, em descumprimento dos princípios administrativos da amplitude de concorrência pública, da economicidade e da lei 147/2014 para Micro e Pequenas Empresas, etc..

A Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN estipula o conceito de veículos novos apenas para fins de emissão de CRLV, não possuindo aplicação vinculada para licitações públicas. Não obstante, restou definido que a mera transferência formal do bem não seria levada em consideração para sua caracterização como novo, mas sim o fato de nunca haver sido utilizado. Corroborando com esse entendimento segue o seguinte julgado:

“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia de domínio (…).” (Grifos Nossos). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).



Também merece destaque a posição do **Tribunal de Contas da União** quando determinou a um Órgão da Administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006 – 2ª Câmara).

Neste mesmo norte e adentrando na análise do disposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053, asseverou que um veículo não perde a sua condição de zero quilômetro por ter sido refaturado, **indicando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas por não ter sido comercializado por concessionários ou fabricantes.**

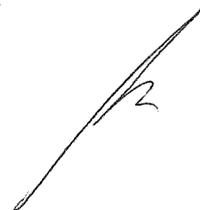
A CGU, analisando caso análogo, assim posicionou que a Administração não pode:

“Fixar exigência de declaração de que determina empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006- 2ª Câmara)

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser vedado de entregar o veículo por revendedora, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários Autorizados, poderiam comercializar veículos com Órgão Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Ressalto por fim, que em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, verificou se que foi realizado por este mesmo órgão o procedimento licitatório nº 25/2016, para a aquisição de veículos novos, zero –quilômetro, tendo participado do certame, diversas empresas ME e EPP, inclusive sendo vencedora a Empresa enquadrada com MicroEmpresa, onde foi verificado sua entrega e Atestado de Capacidade Técnica.

Por fim, peço a observância desse digníssimo pregoeiro juntamente com a renomada Administração, o reconhecimento da licitude e da moralidade ao que se prega:



“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)”

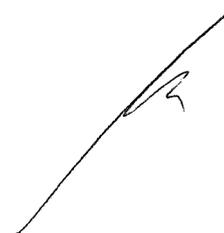
“Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade. A comunicação de decisão da comissão de licitação aos participantes em datas bastante afastadas, por meios diferentes, reconhecendo-se a que foi comunicada por último o ingresso de recurso não comunicado a outra licitante, a qual, ademais, foi desclassificada por motivo fútil, mediante revisão de decisão anterior que lhe facultava apresentação de proposta escoimada da falha irrelevante apontada, lança por terra a credibilidade do certame, por ofensa insolúvel aos princípios citados, cumprindo ao Tribunal determinar a anulação do procedimento Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário).”

“Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou danos ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas a entidade. **Acórdão 2664/2007 Plenário (Sumário)**”.

E inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. **Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)**

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**



A empresa atua em todo território mineiro **INCLUSIVE JÁ FORNECEU VEICULO A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE-MG, CONFORME NF DE FORNECIMENTO ANEXO**, possuindo vários atestados capacidade técnica , emitidos por diversas prefeituras, de forma transparente cumpridora de todas as suas obrigações.(anexo),

Dos pedidos:

Pelo exposto, considerando que o processo licitatório tramitou sem qualquer vicio ou nulidade, em estrita observância da Lei e dos princípios, requer-se:

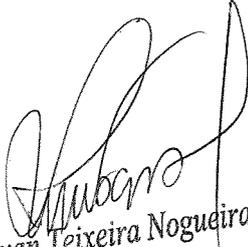
O não conhecimento do recurso interposto pela empresa WW PADUA VEICULOS E PEÇAS LTDA por destoar as razões recursais da motivação exigida no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02;

Segue anexo decisão recente do TCEMG, e diversas decisões de outros órgão públicos a respeito da matéria.

Pede juntada e deferimento.

Atenciosamente

Sete Lagoas, 31 de março de 2023.



Ivan Teixeira Nogueira

KIMAQUINAS E EQUIOAMENTOS LTDA

IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA

44 403 694/0001-83
KIVEICULOS MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Rua Itacambira, 83 - Sl. 05
B. Canaan - CEP 35.700-313
SETE LAGOAS - MG

Recebemos de KI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 08/02/2023 Dest/Rem: MUNICIPIO DE LIMA DUARTE Valor Total: 277.000,00

NF-e
Nº 000.000.666
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

**KI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA**

R ITACAMBIRA, 83, Sala 05 - CANAA - SETE LAGOAS - MG -
CEP: 35700-313
Fone: (31)2107-6606

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº 000.000.666
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3123 0244 4036 9400 0183 5500 1000 0006 6611 5389 6218

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda a vista

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131235203184158 08/02/2023 11:22:40

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0042092150090

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

44.403.694/0001-83

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

MUNICIPIO DE LIMA DUARTE

CNPJ / CPF

18.338.186/0001-59

DATA DA EMISSÃO

08/02/2023

ENDEREÇO

PRACA JUSCELINO KUBITSHECK, 173

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

36140-000

DATA DA SAÍDA

08/02/2023

MUNICÍPIO

LIMA DUARTE

UF

MG

TELEFONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

11:22:37

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
1.422,22	256,00	0,00	0,00	54.984,50 (19,85 %)	277.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	277.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ - CPF
	9 - SEM FRETE				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR ICMS ST	VALOR IPI	ALÍQ. % ICMS	ALÍQ. % IPI
000463	MASTER PASSAGEIRO 10+1 (COM ACESSIBILIDADE-1 CADEIRANTE)2022/2023/BRANCA/DIESEL/CHASSI: 93YF6200PJ470017 TIPO DA OPERAÇÃO: 0-OUTROS CHASSI: 93YF62007PJ470017 CÓDIGO DA COR: 389 NOME DA COR: BRANCA POTÊNCIA DO MOTOR: 136 CILINDRADAS: 2299 PESO LÍQUIDO: 2,079 PESO BRUTO: 37000 NÚMERO DE SÉRIE: 7PJ470017 COMBUSTÍVEL: 03-DIESEL NÚMERO DO MOTOR: M9TC704C216641 CAP. MÁX. TRACÇÃO: 0 DISTÂNCIA ENTRE EIXOS: 3682 ANO DO MODELO: 2023 ANO DE FABRICAÇÃO: 2022 TIPO DE PINTURA: S TIPO DE VEÍCULO: 14-CAMINHÃO ESPÉCIE DO VEÍCULO: 02-CARGA VIN (CHASSI): N-NORMAL CONDIÇÃO DO VEÍCULO: 1-ACABADO CÓDIGO MARCA MODELO: 300313 CÓDIGO COR DENATRA: 04-BRANCA CAPACIDADE MÁXIMA DE LOTAÇÃO: 11 RESTRICÇÃO: 0-NÃO HÁ	87042190	020	5102	UND	1,00	277.000,00	0,00	277.000,00	1.422,22	256,00	0,00	0,00	18,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
NFe Ref.: (3123 0244 4036 9400 0183 5500 1000 0006 6513 1983 5976), (3123 0146 7120 4700 0189 5500 1000 0000 2710 0000 6706)
Trib aprox R\$ 21.744,50 Federal e R\$ 33.240,00 Estadual
Fonte: IBPT MG 5B780E

RESERVADO AO FISCO

AF/AS 000001 24/11/2022. EMPENHO: 4694/2022. PROCESSO: 0148/2022. DADOS PARA PAGTO: BANCO SICOOB AGENCIA 3175
CONTA CORRENTE: 19.650-9.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 30 de março 2023.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação – Processo Licitatório nº 62/2023 – Pregão Eletrônico nº 14/2023.

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, nos autos do processo licitatório nº. 62/2023, modalidade Pregão Eletrônico nº 14/2023.

A presente impugnação advoga, em síntese, que se ausentam do edital exigências importantes que poderão comprometer a segurança jurídica e a competitividade do certame. Alega a referida empresa que restou omissa no Edital a exigência do primeiro emplacamento do veículo ser realizado após o recebimento do veículo e em nome da Prefeitura Municipal, além disso destaca a falta de exigência do “Contrato de Concessão Comercial” exigido pela Lei 6.729/70, que disciplina a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, sendo vedada a venda de veículos novos para revendas. Por fim, requer a modificação/ampliação do prazo de entrega do objeto, destacando que os 90 dias previstos no Edital não são suficientes, em razão da pandemia e seus efeitos.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne a alguns requisitos do Edital, que possui como objeto a aquisição de veículos diversos para atender a Secretaria Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

A corrente defendida pela empresa em sua impugnação, se baseia nas disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art.2–Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;
II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

- a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;
- b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição”.

Tal entendimento argumenta que apenas fabricantes e concessionárias estariam aptas a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou “zero quilômetro”, justificando que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo. Tal afirmação advém do conceito existente na resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Resolução 882/2021), que estabelece os limites de pesos e dimensões para veículos que transitem por vias

(Assinatura)



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

terrestres, referenda a Deliberação CONTRAN nº 246, de 25 de novembro de 2021, e dá outras providências:

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

(...)

XXI - veículo novo: veículo de tração, de carga, especial ou de transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento;

No entanto, restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, fere o princípio da competitividade que tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. É possível entender que, ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

Nesse sentido, seguem alguns entendimentos jurisprudenciais sobre o tema:

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).”

“Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize,



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

fornevedores às concessonárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessonárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. (TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017)."

"25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessonária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (TCU. Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara)."

Importante destacar outro entendimento do Tribunal de Contas da União que determinou o seguinte:

"15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 2.375/2006 - 2ª Câmara)”.

Portanto, entendendo pela legalidade das previsões do Edital e com o objetivo de evitar a restrição do universo de competidores, propiciando ampla disputa e a obtenção de uma proposta realmente vantajosa à Administração, em consonância aos princípios aplicáveis aos processos licitatórios, é que opino pela improcedência da impugnação.

Em relação ao último pedido, considera-se que o prazo de 90 (noventa) estipulado no edital não visa limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, estando dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade almejados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **entendo pela improcedência da Impugnação ao Edital.**

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Lorena Lacerda Furtado de Paula
Assessora Jurídica do Município
OAB/MG nº 195.630

16. Por fim, solicitou que todas as intimações, no interesse da representante, sejam feitas em nome da advogada Dêbora Romano (OAB/SP 98.602) – peça 1, p. 139.

17. A presente instrução tem por escopo analisar a plausibilidade dos argumentos trazidos pela representante, bem assim o pedido de suspensão cautelar do certame.

Consoante o art. 276 do RIT/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineffectia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

No tocante ao **periculum in mora**, conforme informado no item 3 desta instrução, a sessão pública do Pregão Eletrônico SRP 3/2017 ocorreu em 11/7/2017 e a homologação em 16/8/2017. Por e-mail datado de 20/11/2017, foi solicitado ao MS cópia da ata de registro de preço, bem como informações acerca da quantidade já executada do objeto. Em resposta, foi encaminhado o documento requerido, bem como informado que não houve execução contratual, podendo ser fornecidos os veículos a qualquer momento. Diante disso, resta caracterizado esse requisito (peça 8).

20. Quanto ao pressuposto do **fumus boni iuris**, passa-se a analisar as alegações da representante referentes às supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico SRP 3/2017, com vistas a verificar a sua presença.

21. Cabe registrar, preliminarmente, que a empresa De Nigris apresentou recurso administrativo quanto ao resultado do certame, cujo teor é semelhante ao desta representação (peça 3, p. 163-167). Desse modo, o presente exame será desenhovido em tópicos, conforme questionamentos da representante e levando em consideração a análise já efetuada pelo Ministério em resposta ao recurso interposto (peça 3, p. 180-183).

22. Impossibilidade do primeiro empacotamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em decorrimento do item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência

Ademais a representante que somente a fabricantes e concessionárias autorizadas é permitida a comercialização de veículos zero km, ou seja, somente esses poderiam fornecer veículo com primeiro empacotamento, nos moldes da Lei 6.729/1979. Assim, qualquer outra aquisição fora dessas situações não será considerada como veículo zero km e, sim, seminovo, o que configura inobservância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (peça 1, p. 6-8).

23. Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de "veículo novo", o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

24. No que tange ao suposto descumprimento do item 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39), o órgão afirmou que o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), documento obrigatório para a transformação/adaptação, deverá ser apresentado no momento da entrega dos veículos, a fim de que estejam aptos a realizar o empacotamento, conforme legislação vigente, que ocorreu por conta do donatário contemplado através de Termo de Doação pelo Ministério da Saúde (peça 3, p. 180).

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro empacotamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Anexo I do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 40), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária das de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro empacotamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se

que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero km ou, seja, não tenham sido usados/tradados

É importante destacar que a questão do empacotamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pélo da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fabrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de laço do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o empacotamento ocorreu por conta das unidades que receberam os veículos.

29. Desse modo, conclui-se que não procedem os argumentos da representante.

30. II – indícios de fraude à licitação cometida pela empresa vencedora, uma vez que participou do certame na condição de microempresa, para fins de critério de desempate

Os arts. 44 a 49 da Lei Complementar 131/2006 dispõem sobre o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (EPP) na participação de licitações, criando benefícios e privilégios.

31. Para se beneficiar das regras específicas, a ME e a EPP, nos termos do art. 3º da mencionada lei complementar, deverão atender, em cada ano-calandário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00, respectivamente.

32. De acordo com a representante, há indícios de que a empresa Emporium tenha burlado o certame, pois não ostentaria de fato os requisitos necessários para a condição de microempresa, tendo celebrado ao longo dos últimos anos negócios com o Poder Público de expressão econômica vultosa, superiores aos que permitem o enquadramento de ME/EPP, bem como utiliza-se de pretes para beneficiar-se em licitações públicas com outras empresas do mesmo segmento (peça 1, p. 13).

33. A pregoeira, em relação aos questionamentos quanto à regularidade contábil da empresa vencedora, assim se manifestou (peça 3, p. 181):

Como mencionado em sua contratação, a empresa EMPORIUM CONSTRUTORA com base em seu Balanço Comercial, válido e atual, devidamente Registrado perante a Junta Comercial do Estado, a JUCEMG, a receita operacional bruta da EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME foi de R\$ 232.536,00 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais), não superando o valor limite ao enquadramento como ME - Micro Empresa, possuindo assim, o referido enquadramento, portanto fazendo jus para os fins de licitação, do benefício de margem de cobertura, concedida às empresas que nele se enquadram. Em diligência e em complementação às informações constantes no balanço comercial referente ao ano base 2016, foi apresentado via email: dphl@saude.gov.br, os seguintes documentos: Relatório - faturamento bruto, enquadramento de ME e relação de faturamento bruto, os quais comprovam que a referida empresa permanece como ME/EPP no ano de 2017. Outrossim, para maiores esclarecimentos, informamos que tais documentos se encontram com vistas fidedignas a qualquer interesse em nossa Coordenação Geral de Material, sito à Esplanada dos Ministérios, edifício anexo, sala 339º - Ministério da Saúde.

34. De ressaltar que, com o objetivo de averiguar o porte declarado, o MS promoveu diligência e concluiu que a empresa se enquadrava como ME, uma vez que apresentou receita operacional bruta, no ano calendário de 2016, de R\$ 232.536,00.

35. Depreende-se da documentação juntada aos autos pela representante em relação à empresa Emporium Construtor, notadamente em relação aos recebimentos decorrentes de contratos firmados com a Administração Pública (peça 3, p. 206-225), que estes se referem aos exercícios de 2010 a 2015, não abrangendo os exercícios de 2016 e 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095462 – Denúncia
Ítem nº 02 de arquivamento – Página 1 de 18

Processo: 1095462

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Carmo Velucios Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de São João Del-Rei

Partes: Nilo da Silva Lima (Assessor Especial de Processos Licitatórios);
Claudineia da Silva (Pregoeira); Adriana Aparecida Rodrigues
(Secretaria Municipal de Governo); Nivaldo José de Andrade (Prefeito
Municipal)

Procurador: Luciano Alves Morcira Mourinho, OAB/MG 135.436

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 21/22021

DENÚNCIA, PREGÃO ELETRÔNICO, PREFEITURA MUNICIPAL, REGISTRO DE PREÇOS, AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS, MÉRITO, PREJUÍZO RECURSAL, VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA, LICITANTE IMPEDIDO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA, PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA, FURNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, EMPRESA REVENDEDORA, IMPROCEDÊNCIA, ASPECTOS TRIBUTÁRIOS, APURAÇÃO, LANÇAMENTO, E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS, COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA, RECOMENDAÇÕES, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração abrangem a Administração Pública Direta e Indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, em consonância com o art. 156, III, e § 4º da Lei Federal n. 14.133/21.

2. No prego eletrônico, tendo sido conferido aos licitantes o momento e o prazo devido para a apresentação de recursos, não há que se falar em prejuízo ao direito de petição, ainda que, em juízo de discricionariedade, as razões recursais tenham sido atafastadas pela pregoeira.

3. Conforme orientação da jurisprudência desta Casa, o gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos “zero km”, buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem a aqueles que não recebem o primeiro empacotamento (os quais devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias) ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.

4. Avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades o ente poderá optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, de modo que, caso o edital não delimite seu rol de contratação às de empresas fabricantes ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095462 – Denúncia
Ítem nº 02 de arquivamento – Página 2 de 18

concessionárias, tomar-se-á regular a participação de empresas revendedoras na competição, em atenção à ampla concorrência.

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido.

ACÓRDÃO

Visos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expostas no voto do Relator, em:

- D) julgar improcedente a Denúncia, por não vislumbrarem as irregularidades apontadas no Edital do Pregão Eletrônico n. 063/2020, Processo n. 209/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São João Del-Rei;
 - II) recomendar aos atuais gestores de São João Del-Rei, orientando-os a atuar de forma a garantir o cumprimento do Convênio ICMS n. 64/2006, alterado pelo Convênio n. 67/2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, de forma a exigirem, antes da transferência da propriedade do veículo, comprovação do empacotamento e CRLV, bem como o recolhimento do IPVA, DPUVAT e demais taxas, além do pagamento da diferença do ICMS, se for o caso;
 - III) determinar que seja encaminhada à Subsecretaria da Receita Estadual cópia do acórdão proferido nestes autos, dando-lhe ciência da matéria aqui abordada, a qual possui interseção com sua competência, para fiscalização do ICMS, prevista no art. 188 do Regulamento do ICMS, o qual fora aprovado pelo Decreto Estadual n. 43.080/2002;
 - IV) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, segundo a regra do art. 379 do Regimento Interno;
 - V) determinar que as partes sejam intimadas sobre a presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do RICTEMG;
 - VI) determinar, tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.
- Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.
- Plenário Governador Milton Campos, 2 de dezembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinatura eletrônica)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 199/SAC – Denúncia
Instituto que de ofício – Página 3 de 18

SEGUNDA CÂMARA – 2/12/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa “Camio Veículos Ltda.”, com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 063/2020, referente ao Processo Licitatório nº 209/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São João Del-Rei, o qual possui, como objeto, o “registro de preços para aquisição de veículos 0 km, para atender a Secretaria Municipal de Governo e Gabinete” (peça 02).

Em síntese, o denunciante apontou as seguintes irregularidades no certame, tendo requerido, ao final, a sua suspensão liminar:

- a) Teve seu direito de petição arbitrariamente negado pela pregoeira, não permitindo que a mesma apresentasse as razões do Recurso Administrativo;
- b) A empresa Smart do Brasil Comércio e Representações EIRELI, está impedida de contratar com a Administração, pois, penalizada pelo município de Miradourou, devendo a sanção ser estendida a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- c) As empresas Smart do Brasil Comércio e Representações EIRELI e Artha Empreendimentos, Comércio e Locações EIRELI, declaradas vencedoras do certame, não cumprem a regra do edital quanto à comercialização de veículos novos, 0 Km, pois são empresas revendedoras, e não concessionárias.

Devidamente autuado, à peça 06, o feito foi distribuído à minha relatoria (peça 07), ocasião em que, antes de deliberar acerca do pedido liminar, determinei, à peça 08, a intimação dos responsáveis para que, no prazo de 2 (dois) dias, encaminhassem cópias dos documentos relativos às fases interna e externa da licitação, informando, ainda, em que fase se encontrava o procedimento, de modo que, caso o certame já houvesse sido homologado e tivesse sido assinada a ata de registro de preços, ou os contratos decorrentes, também fossem encaminhadas, a esta Casa, as respectivas publicações.

Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram os documentos e esclarecimentos juntados às peças 15 a 27 do SGAP.

À peça 28, debruçando-me sobre a referida documentação, indeferi o pedido liminar pleiteado pela denunciante, em razão da configuração do *periculum in mora* inverso para a Administração e determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL para elaboração de estudo técnico.

Em exame apresentado à peça 39, a CFEL concluiu pela improcedência da denúncia.

Posteriormente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer juntado à peça 43, alinhou-se ao estudo técnico e, portanto, também concluiu pela improcedência dos fatos denunciados.

Por fim, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a denúncia formulada pela empresa “Camio Veículos Ltda.” encontra-se estruturada sob três apontamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 199/SAC – Denúncia
Instituto que de ofício – Página 4 de 18

a) Teve seu direito de petição arbitrariamente negado pela pregoeira, não permitindo que a mesma apresentasse as razões do Recurso Administrativo;

b) A empresa Smart do Brasil Comércio e Representações EIRELI, está impedida de contratar com a Administração, pois, penalizada pelo município de Miradourou, devendo a sanção ser estendida a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

c) As empresas Smart do Brasil Comércio e Representações EIRELI e Artha Empreendimentos, Comércio e Locações EIRELI, declaradas vencedoras do certame, não cumprem a regra do edital quanto à comercialização de veículos novos, 0 Km, pois são empresas revendedoras, e não concessionárias.

Diante de tal cenário, passo a analisar as possíveis irregularidades de forma individual.

II.1 – Negativa do direito de petição e prejuízo à esfera recursal:

Em sua inicial, juntada à peça 01 do SGAP, a denunciante sustentou que “[...] teve seu direito de petição arbitrariamente negado por total autoritarismo da pregoeira [...]”, a qual não teria permitido que “[...] a denunciante apresentasse Recurso Administrativo, por entender que a [Lei Federal] 6729/79, as jurisprudências recentes deste Tribunal de Contas, a Jurisprudência do TNCG e as demais normas que tratam do tema (veículo novo) não se aplicam ao município [...]” (peça 02).

Dessa forma, alega a perpetrção de uma violação aos termos dos incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição da República e do art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/05.

Após serem intimados, os responsáveis Nivalde José de Andrade (Prefeito Municipal), Adriana Aparecida Rodrigues (Secretária Municipal de Governo e Gabinete), Claudineia da Silva (Pregoeira) e Nilton da Silva Lima (Assessor Especial de Controle de Processos Licitatórios) afirmaram, em manifestação prévia (peça 23), que, conforme consta à página 290 da Ata da Sessão do pregão (peça 02), fora aberto, aos licitantes, o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de manifestação motivada da intenção de recurso, não havendo que se falar, a seu ver, em impedimentos ou prejuízos a denunciante.

Além disso, sustentaram que a motivação dos recursos interpostos é apreciada pela pregoeira, a qual possui a prerrogativa de aceitar ou não a motivação apresentada, de modo a evitar recursos meramente proclamatórios ou até mesmo com a intenção de frustrar o certame e que, além disso, a negativa à intenção de recurso da denunciante teve respaldo da Procuradoria Geral do Município, tendo se fundamentado, ademais, em outros processos com questionamentos atinentes à Lei Ferrari, visando à ampliação da concorrência e a garantia da isonomia.

Em exame juntado à peça 39, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL entendeu que, assiste razão à denunciante no que toca ao direito de petição, previsto no artigo 5º, XXXIV, da CR/88, o qual prevê:

Art. 5º [...]

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...]

Àquela ocasião, destacou que, no mesmo sentido, o Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamentou o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal, prevê:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 109/5462 – Bancaria
Instituto de Auditoria – Página 11 de 18

produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor), qualificando-se as revendedoras apenas para a comercialização de veículos usados, tendo afirmado, ainda, que o veículo novo seria caracterizado por ser aquele que ainda não obteve registro e licenciamento e, consequentemente, ainda estaria sujeito à realização do primeiro emplacamento, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64/2008.

Àquela ocasião, destaquei que são diversos os julgados desta Corte de Contas nesse sentido,³ e que, especificamente no Processo nº 1.047.854, de minha relatoria, julgado na 21ª Sessão Ordinária do dia 04/07/2019, fora consolidado, unanimemente, o seguinte entendimento:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEÍCULO NOVO. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008. REVENDEDORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSIONÁRIA. FABRICANTE. DISTRIBUIDORA. GARANTIA. DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.

1. É impossível a análise de apontamento realizado na inicial, sem a fundamentação e documentação probatória adequada.

2. A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados.

3. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Consequentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento. Deliberação CONTRAN nº 64/2008.

4. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possibilitam redução em seu prazo de garantia.

5. A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras possam participar do certame não implica em restrição da competitividade, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances.

Nota-se, portanto, que a matéria em tela envolve a definição legal, contida aos “veículos novos” (ou “0 km”), evidenciando-se, assim, uma conceituação que é balizada e referenciada pelos critérios de registro, licenciamento e primeiro emplacamento dos automóveis.

Nessa seara, observo que, conforme destacado pela unidade técnica, à peça 43, a definição de “veículo novo” pode ser extraída do item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30/05/2008, o qual dispõe:

[...]

2.12. VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento

[...]

Em complemento a tal conceituação, observa-se que, ao prever que a distribuição de veículos automotores de via terrestre ocorre através de concessão comercial entre produtores e distribuidores, a Lei nº 6.729/79 (Lei Renato Ferrari) estabeleceu a seguinte definição:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contarem, pelas convenções nela previstas e disposições contrárias.

³ Vide: Acórdãos nº 1.007.700, 1.040.657, 1.015.299.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 109/5462 – Bancaria
Instituto de Auditoria – Página 12 de 18

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Em seu parágrafo primeiro, inciso “a”, o referido artigo segundo também prevê:

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Em complemento, nota-se que o artigo 12 da referida norma delimita o escopo de atuação das concessionárias, às quais é vedada a comercialização para fins de revenda. Vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Com base em tais dispositivos, a jurisprudência desta Casa, reiteradamente conceituava que o veículo novo seria aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado, conforme extrai-se, a título de exemplo, da apreciação da Denúncia nº 1015299, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em sessão da segunda câmara desta Casa, ocorrida em 22/02/2018:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATORIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado

Entrando, dentro do referido contexto, entendido ser fundamental destacar que, em apreciações mais recentes, este Tribunal, em movimento de revisão de sua jurisprudência, tem evidenciado a rediscussão de seu entendimento acerca da aquisição de veículos novos perante concessionárias, fabricantes e revendedoras, conforme é possível extrair, por exemplo, das notas técnicas da Denúncia 1098553, cujo voto, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, fora apreciado pela Segunda Câmara, em sessão do dia 01/07/2021, tendo sido emendado o seguinte entendimento:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIALIBILIDADE DE SE UTILIZAR O PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. ACOPLAMENTO DA PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETITIVIDADE. ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095842 – Denúncia
Ítem de licitação – Página 7 de 18

sendo entendido para a “[...] União, Estados, Distrito Federal ou Municípios durante todo o período estipulado na decisão” (peça 02).

Por fim, afirmou que, sob a luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o item 5.2.1 do edital veda a participação de empresa declarada suspensa de participar em licitação ou impedida de contratar com o Município.

Deviantemente infrinados, os responsáveis denunciados afirmaram, à peça 23, que, durante a sessão, assim que recebida a denúncia pela recorrente, foi realizada diligência junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS, nele constando que não havia nenhum registro no CPNJ da empresa Smart do Brasil Comércio e Representações Eireli.

Aquela ocasião, afirmaram que a denúncia é improcedente, uma vez que a Ata da Sessão destaca que, quanto ao impedimento de licitar com o Município de Miradouro/MG, torna-se necessário diferenciar a suspensão temporária da declaração de indoneidade, uma vez que a primeira se refere somente ao âmbito do município que o licitante concretou a irregularidade, ao passo que a segunda abrange toda a Administração Pública, fazendo com que a empresa fique impedida de licitar, portanto, em qualquer esfera da Administração Pública.

Nesse cenário, afirmaram que, em consulta ao CNPJ da referida empresa, não fora constatada qualquer declaração de indoneidade, o que não impediria, portanto, a sua participação no certame em tela.

Por sua vez, o órgão técnico, em exame juntado à peça 39, registrou que, no presente caso, “[...] embora se trate da modalidade licitatória do pregão e que a matéria tenha sido regulamentada no art. 7º da Lei nº 10.520/02, o instrumento convocatório extraiu dos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93 a previsão contida nos itens 5.2.1 e 5.2.2.”²

Entretanto, destacou que não abordaria a questão atinente à divergência de interpretação das sanções restritivas do direito de licitar e contratar com a Administração, previstas tanto na Lei de Licitações quanto na Lei do Pregão, uma vez que tal matéria não configuraria o objeto da denúncia em tela e que o referido tema não foi pacificado nesta Corte de Contas e fora objeto de análise nos autos da Denúncia nº 1.084.265, oportunidade em que a Unidade Técnica “[...] se filiou a terceira corrente (a sanção de suspensão temporária de contratar e restritiva em relação à Administração Pública e extensiva ao ente federativo que aplicou a sanção)”.

Adentrando no mérito de seu exame, o exame técnico afirmou que “o item 5 do edital é claro ao determinar que as penalidades de suspensão e impedimento se restituem ao Município que a aplicou [...]”, enquanto a declaração de indoneidade teria o seu alcance ampliado a quaisquer órgãos da Administração Pública, razão pela qual destacou que “[...] a penalidade de suspensão temporária de contratar com a Administração aplicada pelo Município de

² Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de indoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095842 – Denúncia
Ítem de licitação – Página 8 de 18

Miradouro à Smart do Brasil Comércio e Representações Eireli se restringe ao âmbito daquele Município (Miradouro), não se aplicando, portanto, ao âmbito das contratações do Município de São João Del-Rei” (peça 39).

Nesse sentido, salientou que “[...] conforme se denota da fl. 302 do processo licitatório, a Administração, em diligência realizada junto ao CEIS, não constatou declaração de indoneidade, penalidade esta que seria aplicada no âmbito de toda a Administração Pública, em relação ao CNPJ da referida empresa” (peça 39).

Dessa forma, reproduzindo, em sua análise, o entendimento por mim esposado na decisão monocrítica juntada à peça 28, o órgão técnico entendeu que não merecem prosperar as alegações da denunciante.

Em seu parecer, juntado à peça 43, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destacou a existência de “[...] amplo debate doutrinário e jurisprudencial sobre as correntes restritiva e extensiva”, tendo afirmado, entretanto, que “nesse ponto [...] o Tribunal de Contas mineiro já se manifestou pela adesão à corrente restritiva, que considera o impedimento e a suspensão apenas em relação ao órgão que aplicou a sanção.”

Assim, citou trecho de recente voto do conselheiro substituto Adonias Monteiro, que, na denúncia n. 1082522, caminhou no seguinte sentido:

Acerta do tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, possui o entendimento de que sobre o “[...] alcance da penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 prescreve expressamente que a referida penalidade incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou a entidade contratante”. Nessa linha, os Acórdãos de n. 2353/2018 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler; Acórdão n. 9793/2018 – Segunda Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz; Acórdão n. 2962/2015 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler; Acórdão n. 2330/2015 – Plenário, Relator Min. Bruno Dantas, todos nesse mesmo sentido.

Dessa forma, o Parecer corroborou o estudo técnico elaborado pela CFEL e também concluiu pela improcedência do presente item de denúncia.

Em análise ao apontamento em tela, acompanho integralmente o raciocínio desenvolvido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isso porque, consultando-se o Edital do Pregão em tela, disponibilizado à peça 02 do SCAP, é possível constatar que seus itens 5.2.1 e 5.2.2 dispunham:

5.2. Não poderá participar da presente licitação empresa.

5.2.1. Suspensa de participar em licitação e impedida de contratar com o Município

5.2.2. Declarada indônea para licitar ou contratar com quaisquer órgãos da Administração Pública;

[...]

Nota-se, portanto, que o próprio instrumento que regulou o processo licitatório foi claro ao delinear que a sanção de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no artigo 87, III da Lei n. 8.666/93, teria aplicabilidade delimitada pela abrangência do Município e que, por outro lado, a sanção referente à declaração de indoneidade para licitar ou contratar com os órgãos da Administração, prevista no item 5.2.2, surtira efeitos mais amplos, alcançando toda a Administração Pública.

Sobre o tema referente à extensão da aplicação da sanção de suspensão temporária de contratar com a Administração Pública, destacou que o plenário desta Corte de Contas, em

sessão do dia 25/08/2021, respondeu à Consulta 1088941 e, àquela ocasião, adentrou à corrente interpretativa que preconiza o seguinte entendimento:

CONSULTA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA, LEI FEDERAL N. 8.666/93, ART. 87, INCISO III, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, ABRANGÊNCIA INTERPRETATIVA - SISTEMÁTICA. LEI FEDERAL N. 14.133/21. SANÇÃO ADMINISTRATIVA, LEI FEDERAL N. 10.520/02, ART. 7.º, IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR, ABRANGÊNCIA, NORMA EXPRESSA, MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE DO PARECER.

1. Durante a vigência concomitante da Lei Federal n. 14.133/21 e da Lei Federal n. 8.666/93 não é razoável que coexistam interpretações diversas sobre um mesmo instituto a depender da lei adotada, devendo prevalecer o entendimento acerca da disposição legal expressa em detrimento de dispositivo sob o qual exista relevante dúvida interpretativa.
2. A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração abrange a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, em consonância com o art. 156, III, e § 4º da Lei Federal n. 14.133/21.
3. Por expressa previsão legal, a sanção prevista no art. 7º da Lei Federal n. 10.520/02 de impedimento de licitar e contratar abrange a União, Estados, Distrito ou Municípios.
4. Conferem-se efeitos prospectivos à tese ora fixada, de modo a reger as condutas praticadas após a publicação do parecer emitido nesta Consulta. [CONSULTA n. 1088941, Rel. CONS. DURVAL ANGELO, Sessão do dia 25/08/2021. Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2021.]

Nesse contexto, considerando a clareza da posição adotada por esta Casa e aplicando-a ao presente caso, conclui-se que a sanção de suspensão temporária de contratar com a Administração, aplicada pelo município de Miradouro à empresa Smart do Brasil Comércio e Representações – EIRELI, com fundamento no artigo 87, III, da Lei 8.666/93, não inviabilizaria a participação da referida pessoa jurídica no processo seletivo realizado por outro ente federativo, tal qual o da Administração municipal de São João Del-Rei.

Assim, voto, no presente caso, pela improcedência do apontamento envolvido neste item.

II.3 – Do impedimento das empresas revendedoras para comercialização de veículos novos (0 km):

A denunciante alega, à peça 02, que as empresas “Smart do Brasil Comércio e Representações – Eireli” e “Artha Empreendimentos, Comércio e Locações – Eireli” não atenderam à exigência do edital quanto à comercialização de veículos novos, pois são empresas revendedoras, e, portanto, estariam impossibilitadas de venderem veículos “0 km”.

Ademais, afirma que, com base nos artigos 1º e 12 da Lei 6279/79, “[...] apenas o concessionário pode comercializar veículos diretamente ao consumidor, ou seja, 0 KM”, sendo a lei “[...] bem clara ao vedar a comercialização para fins de revenda”, razão pela qual “não existe nenhuma norma legal que autorize as empresas Smart do Brasil Comércio e Representações EIRELI e Artha Empreendimentos Comércio e Locações EIRELI a oferecerem veículo 0KM [...]” (peça 02).

Em complemento, sustenta que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e da Deliberação 64, do CONTRAN, o fato de o primeiro emplacamento do veículo adquirido ter ocorrido em

nome das empresas revendedoras “[...] descaracterizaria a regra de entrega do veículo 0 km [...]” (peça 02) e fugiria, portanto, à conceitualização legal de um automóvel novo.

Além disso, a denunciante indicou a possível ocorrência de evasão fiscal, uma vez que “[...] as Micro e Pequenas Empresas adquiriram os veículos para uso próprio, com grandes descontos das fabricantes e imediatamente transferiram para os municípios sem recolher o ICMS, o que causa prejuízos ao erário e configura irregularidade fiscal” (peça 02).

Ainda sobre a temática tributária, destacou que, com base no Convênio ICMS 67/18, de 05/07/2018, “o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) divulgou novas regras da venda direta”, por meio de método em que a compra junto à montadora ocorre sem o intermediário concessionário, de modo que “caso o veículo seja revendido antes de doze meses, o vendedor será obrigado a recolher a diferença de ICMS” (peça 02).

A seu vez, “[...] é praticamente impossível que as empresas “Smart do Brasil Comércio e Representações – Eireli” e “Artha Empreendimentos, Comércio e Locações – Eireli” estejam cumprindo tal determinação e recolhendo a diferença de ICMS com o valor ofertado no certame” (peça 02).

Por fim, alegou que haveria prejuízos na fruição da garantia de fábrica dos carros adquiridos junto as revendedoras, uma vez que, a aquisição originária dos veículos não ocorreu diretamente pelo município, mas sim pelas referidas empresas, as quais seriam comunicadas, por exemplo, em caso de eventual recall, os quais tem por objetivo o conserto de irregularidades nos veículos.

Além disso, alegou que os responsáveis sustentaram, à peça 23, que “o Edital do Pregão Eletrônico nº 63/2020, até mesmo pelo objetivo de ampliar a concorrência e garantir a isonomia, não faz nenhuma restrição à participação de quaisquer empresas, preservando o direito de todas as licitantes, devidamente credenciadas, a contratarem com a Administração; segundo, porque esse questionamento acerca de veículo 0 km já foi superado pelo termo de esclarecimento, citado anteriormente, na alínea “d” desse ofício”, o qual foi expedido pela Prefeitura Municipal de São João Del-Rei.

Manifestando-se à peça 39, a Unidade Técnica desta Casa destacou, em síntese, que, com base na recente jurisprudência deste Tribunal, a opção em admitir ou não a participação de revendedoras em licitações para aquisição de veículos novos se encontra no âmbito da discricionariedade administrativa.

Assim, tendo observado que os responsáveis justificaram que, ao admitir a participação de revendedoras no certame, o edital em tela buscou ampliar a concorrência e garantir a isonomia, o órgão técnico concluiu pela improcedência do apontamento aqui analisado.

Em sua manifestação, à peça 43, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o referido entendimento técnico.

Compulsando a documentação juntada à peça 02, observo que o item II e subitem 2.1 do Edital, ao dispor sobre a especificação do objeto a ser adquirido, previu:

II – OBJETO

2.1 – Registro de preços para aquisição de **veículo 0 Km** para atender à Secretaria Municipal de Governo e Gabinete. (...) (Grifo nosso)

Sobre o tema referente à aquisição de automóveis “0 Km”, saliento que, em exame preliminar, apresentado à peça 28 dos autos, destaquei que esta Corte de Contas, em reiteradas ocasiões, profereu o entendimento de que veículos novos somente podem ser comercializados pelo

as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nesses casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretenso de veículo "zero quilômetro" pela Administração.

2. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis concernidos como novos ("zero quilômetro") mostra-se em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, abarcados pelo art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 e pelo seu correlato na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, além da observância ao princípio constitucional da livre concorrência.

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido.

4. A utilização do pregão na forma eletrônica em vez de na forma presencial, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se adequada aos princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, tendo em vista que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

Em consulta à fundamentação do voto que prevaleceu naquela ocasião, é possível notar que, no caso em apreço (o qual também envolveu denúncia à empresa "Smart do Brasil Comércio e Representações EIRELI"), restou sedimentado o entendimento de que "[...] o fato de a empresa vencedora da licitação ser uma revendedora, e não uma concessionária ou fabricante, não lhe retira a possibilidade de atender, *per se*, o objetivo da contratação almejada por meio do certame ora examinado".

Ou seja, segundo tal concepção, o gestor público, no exercício de sua discricionariedade, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, poderá optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, de modo que, caso o edital não delimite seu rol de contratação às de empresas fabricantes ou concessionárias, tornar-se-á regular a participação de empresas revendedoras na competição, em atenção à ampla concorrência.

Aqui, friso que tal entendimento também fora adotado pela Segunda Câmara desta Casa, ao apreciar o Agravo nº 1088834 (referente à Denúncia nº 1082574), datado de 04/06/2020, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terra, ocasião em que restou consolidado:

[...] o Tribunal tem entendido que quando a Administração, em suas licitações, permite somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca ela cercar a competitividade, mas sim, delimitar devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os precedentes constantes nos Processos de nos 1.024.402, 1.007.700, 911.664 e 1.015.299.

Convido, cumpre esclarecer que, a adoção do referido entendimento, não significa que a Administração está obrigada a exigir, como condição de participação ou habilitação no

certame, o enquadramento das licitantes apenas como concessionárias ou fabricantes de veículos.

É que, a meu ver, compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.

Com efeito, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionariedade da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem. O próprio Tribunal de Contas, ao adquirir veículos "novos" permitiu, no Pregão Eletrônico nº 25/16, a aquisição diretamente de empresas revendedoras.

Isso quer dizer que tudo depende da forma como o objeto foi delimitado no ato convocatório e como as condições de participação e habilitação no certame estão definidas. No caso em tela, constato que não foi exigido no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/19, como condição de participação ou habilitação, que a empresa licitante se enquadrasse na classificação de concessionária ou fabricante de veículos para que pudesse fornecer os veículos objeto do certame.

Diante de tal contexto, importa-nos observar que, no caso em tela, o Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2020, juntado à peça 02, não estabeleceu nenhuma exigência de que as empresas participantes se qualificassem exclusivamente como fabricantes, concessionárias ou revendedoras, tendo definido apenas que o objeto da contratação envolvia a aquisição de "[...] veículo O Km [...]".

Assim, ao contrário do que fora afirmado pela denunciante, o processo licitatório em tela não apresenta, em momento algum, a exigência de que o pretendido veículo novo ("0 km") seja fruto de um "primeiro emplacamento", realizado em nome da Administração municipal.

Pelo contrário, nota-se que o gestor público optou por conceder maior amplitude à concorrência, permitindo que a contratação envolvesse tanto os veículos de "primeiro emplacamento" (os quais devem ser adquiridos junto às fabricantes/montadoras e concessionárias) quanto aqueles que, já tendo sido adquiridos por revendedoras, ainda não tiveram nenhuma rodagem, atendendo, portanto, à finalidade pretendida pela municipalidade.

Dessa forma, não tendo o edital adotado postura restritiva, constata-se que poderiam amplamente participar do processo licitatório as empresas que, em suas atividades econômicas, envolvessem tanto o comércio de veículos novos quanto a revenda de veículos com quilometragem zerada.

Nessa esteira de raciocínio, destaco que, conforme apontado pelo exame técnico, à peça 43, a consulta ao site da Receita Federal Brasil demonstra que as empresas, "Smart do Brasil Comércio e Representações EIRELI" e "Arha Empreendimentos, Comércio e Locações EIRELI", declaradas vencedoras do certame, possuem como atividades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095862 - Denúncia
Interior da unidade - Página 15 de 18

25.916.829/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	25.916.829/0001-13
ARTMA EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E LOCAÇÕES - EIRELI		
ARTMA EMPREENDIMENTOS		
CNPJ: 25.916.829/0001-13		
41.18.740 - Inscricão de empreendimentos imobiliários		
80.18.242 - Contas e vendas de imóveis próprios		
45.11.540 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados		

23.965.633/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	23.965.633/0001-35
SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI		
SMART DO BRASIL		
CNPJ: 23.965.633/0001-35		
45.11.540 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados		
45.11.542 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados		
45.81.3-80 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuario; partes e peças		

Assim, nota-se que, por atuarem no comércio de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, tais pessoas jurídicas não encontraram, no Edital do Pregão Eletrônico 063/2020, quaisquer impedimentos para o fomento, do bem, pretendido e qualificado pela Administração municipal de São João Del-Rei (veículo "0 KM").

Com efeito, alinhando-se ao fundamento utilizado pelo Conselheiro-Substituto Adonias Monteiro, que, em voto apresentado na mencionada Denúncia 1098553, destacou que, "[...] desde que comprovado pela sociedade revendedora que o veículo ofertado não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ser realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir sua participação em licitações públicas".

Superado o referido ponto e já adiantando no exame do argumento apresentado pelo denunciante, no sentido de que a contratação de revendedoras ocasionaria prejuízo à garantia de fábrica e a eventual recall dos veículos, reproduzo, aqui, a elucidação manifestada do Conselheiro Cláudio Tertão que, em ressalva realizada na apreciação da Denúncia 1098553, afirmou:

[...]

O interesse do gestor é aquele manifestado formalmente no processo e desde que motivado.

Há diversas implicações que decorrem dessa compra e, dentre elas, a questão da garantia, ou seja, que envolve também uma análise de "custo-benefício" e questão do preço que envolve, muitas vezes, a questão orçamentária. Então, é possível dentro do planejamento administrativo, e precisamos ter isso em mente. O gestor precisa ser de alguma forma, amparado no seu planejamento administrativo. E, a partir do seu planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1095862 - Denúncia
Interior da unidade - Página 16 de 18

administrativo, ele pode ter recursos suficientes apenas para comprar um carro seminovo e adotar, em função disso, de, por exemplo, uma garantia estendida maior, que poderia dar maior economicidade na manutenção. [...]

Aplicando-se tal entendimento ao presente caso, observa-se que, dentro de seu planejamento administrativo, a Administração de São João Del-Rei admitiu tanto a possibilidade de gozar de uma garantia mais estendida, ao adquirir um veículo novo junto à concessionária, bem como a possibilidade de vir a adquirir, junto a revendedora, um veículo pouco rodado, ainda que gozando de garantia reduzida.

Assim, apesar da ampla gama de possibilidades decorrentes de tal contratação, entendo que, no caso em tela, trata-se de uma escolha administrativa legitimamente realizada pelo ente federativo, a qual, sendo fruto de um planejamento discretamente estabelecido por seus gestores, não evidenciou, a meu ver, eventual prejuízo ao processo licitatório.

Diante de tal contexto, entendo, com base na fundamentação exposta, que o presente apontamento da denúncia, referente à possível irregularidade na qualificação das empresas declaradas vencedoras, deve ser considerado improcedente.

Por fim, no que diz respeito à alegação do denunciante quanto à eventual evasão fiscal decorrente licitatório e a aparente vantagem gozada pelas empresas revendedoras, uma vez que, à custa de benefícios fiscais, apresentaram preços abaixo do mercado, reproduzo, aqui, relevante trecho do despacho proferido pelo conselheiro Cláudio Couto Tertão, ao apreciar os autos da Denúncia 1088894 (peça 24 dos referidos autos):

Por fim, à respeito da alegação anterior à suposta evasão fiscal praticada pelas revendedoras, cumpre ressaltar que a revenda de veículo por pessoa jurídica, em prazo inferior a 12 (doze) meses da aquisição da montadora, está regulamentada para fins tributários no Convênio ICMS nº 64/06, alterado pelo Convênio nº 67/18, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuario ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

[...]

Cláusula segunda A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora.

[...]

Cláusula terceira A montadora quando da venda de veículo às pessoas indicadas na cláusula primeira, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

I - mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo "Informações Complementares", a seguinte indicação: "Ocorrimento alienação do veículo antes de ____/____/____ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06, cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo);

[...]

Cláusula quarta Para controle do fisco, no primeiro licenciamento, deverá constar no "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo" expedido pelo DETRAN, no campo "Observações" a indicação: "A alienação deste veículos (sic) antes de xxy (data

GRUPO 1 – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 032.156/2017-0

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar).

Unidade jurisdicional: Ministério da Saúde (MS).

Representante: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. (CNPJ 61.591.459/0001-00).

Representação legal: Débora Romano (OAB/SP 98.602).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO DE MÉRITO PELO ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex/Saúde), transcrita a seguir com ajustes de forma pertinentes, com a qual manifestaram anuência os dirigentes daquela unidade técnica (peças 9 e 10):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. (peça 1), acerca de possíveis irregularidades na condição do Pregão Eletrônico SRP 3/2017, realizado pela Coordenação-Geral de Material de Patrimônio, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Saúde. UASG 250110.

2. O pregão tem como objeto o registro de preços, consignado em ata, pelo prazo de doze meses, com vistas à eventual aquisição de veículos do tipo furgão adaptado ao transporte sanitário de pessoas com deficiência tipo cadeirante e dificuldades de locomoção, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos (cópia do edital na peça 3, p. 1-72), com valor estimado de R\$ 207.803,03 por veículo, perfazendo R\$ 47.586.898,45 para a quantidade registrada de 229 unidades (peça 4, p. 1).

3. A sessão pública da licitação ocorreu em 11/7/2017 e houve a participação de doze empresas, conforme se verifica da ata de realização do pregão (peça 4). Ao final, a empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda. – ME (CNPJ 05.163.253/0001-08) foi declarada vencedora, com o valor de R\$ 183.980,00 por veículo, totalizando R\$ 42.131.420,00. A homologação do certame ocorreu em 16/8/2017 (peça 5) e a ata de registro de preço foi firmada em 6/9/2017 (peça 8, p. 4-5).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve ser registrado que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 c/c o parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RIT/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito à sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indicio de qualificação e irregularidade ou ilegalidade.

5. Além disso, a empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RIT/TCU c/c o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993.

6. Os seus argumentos também indicam a possibilidade de existência de interesse público.

1

caso serem comprovadas as supostas irregularidades apontadas na peça inicial, consoante o disposto no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

7. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, §2º, segunda parte, do RIT/TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo normativo.

ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE

8. Iniciou a representante informando que apresentou o menor lance no certame em tela, no montante de R\$ 194.984,00/veículo. Contudo, em observância ao disposto no item 6.14 do edital (peça 3, p. 8), que versa sobre o tratamento diferenciado às microempresas ou empresas de pequeno porte, em face do disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, foi convocada a licitante Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda., declarada vencedora do pregão (peça 1, p. 2).

9. Em decorrência, a autora declarou intenção de recursos, sob o argumento de que a empresa vencedora não se encontrava apta a ser declarada habilitada, eis que o requisito do primeiro emplacamento somente é permitido, por lei, para montadoras e concessionárias, não tendo como a empresa Emporium efetua-lo, além de ter apresentado atestados técnicos divergentes do exigido no edital, quanto ao objeto e às quantidades e, também, em razão da caria de garantia da montadora estar em desacordo com o item 11.1.2 do Anexo I – Termo de Referência (peças 1, p. 3 e 5-6 e 3, p. 39).

10. Acrescentou que, ainda no âmbito do recurso impetrado, solicitou diligências com vistas à verificação da condição de microempresa apresentada pela empresa vencedora, devido à incompatibilidade dessa condição com os atestados de capacidade técnica apresentados, para concorrer a um certame que foge da alçada do valor das empresas de pequeno porte, pois o item licitando excede o teto previsto na Lei Complementar 123/2006 (peça 1, p. 3).

11. Asseverou que, em levantamento efetuado referente a contratos celebrados entre a União e a empresa Emporium, constatou-se a existência de ajustes de montantes expressivos todos na condição de ME/EPP, sendo o total: em 2010: R\$ 10.074.332,55; em 2011: R\$ 3.070.407,58; em 2013: R\$ 43.738.260,86; em 2014: R\$ 30.703.290,12 e em 2015: R\$ 6.880.421,95 (peça 3, p. 206-225).

12. Todavia, em 2016, a empresa, de forma dividosa, não apresentou lucro, porém outra empresa do mesmo grupo empresarial familiar auferiu vantagens de forma fraudulenta em licitações públicas, ou seja, um grupo com parentesco alterna a participação nas licitações para não ultrapassar o limite inserido na lei complementar (peça 1, p. 15-16).

13. Alegou que a jurisprudência do TCU é no sentido de que os órgãos da Administração Pública devem verificar, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicaf, CNPJ e CFPJ o quadro societário e o endereço dos licitantes, com vistas a averiguar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fatos que, analisados em conjunto com outras informações, podem indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.

14. Nesse sentido, os Acórdãos TCU 1.433/2010 e 1.793/2011 (Relator Ministro Valmir Campelo) e 2.143/2007 (Relator Ministro Araldo Cedraz), todos do Plenário, nos quais foram declaradas as inidoneidades das empresas envolvidas e aplicadas multas aos gestores (peça 1, p. 16-17).

15. Conclui a autora requerendo, em síntese, que seja: a) concedida medida cautelar para, **inaudita altera parte**, suspender a ata do Pregão 3/2017 ou os atos dela decorrentes, até a deliberação final do Tribunal; b) citada a licitante vencedora, na pessoa do seu representante legal, para caso queira manifestar-se nos autos; c) cancelada a ata de registro do pregão em referência, bem assim anulados todos os seus efeitos, inclusive eventuais contratos firmados; d) declarada a licitante Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda. inidônea e impedida de contratar com a União, cancelando o seu cadastro no Sicaf; e e) reaberta a licitação, dando-se continuidade ao certame e aproveitando-se os atos anteriores (peça 1, p. 38-39).

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 104/2021
Autos n.: 1.095.462
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de São João del-Rei
Entrada no MPC: 21/01/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Carmo Veículos Ltda. em razão de supostas irregularidades do pregão eletrônico n. 063/2020, processo licitatório n. 209/2020, deflagrado pelo Município de São João del-Rei, cujo objeto é o “registro de preços para aquisição de veículo O Km para atender à Secretaria Municipal de Governo e Gabinete” (peça n. 2 do SGAP).

2. Em síntese, o denunciante apontou as seguintes irregularidades no certame:

- a) vedação arbitrária ao seu direito de recorrer;
- b) impossibilidade de participação no certame da empresa Smart do Brasil Comércio Representações Eireli por estar sujeita à suspensão de contratar no Município de Miradouro, sanção esta que, no entender do denunciante, deveria ser extensiva ao Município de São João del-Rei;
- c) impossibilidade de participação no certame das empresas Smart do Brasil Comércio e Representações Eireli e Artha Empreendimentos, Comércio e Locações Ltda. por não serem concessionárias ou fabricantes de veículos novos.

3. Recebida a denúncia (peça n. 6 do SGAP), e antes de se manifestar sobre o pedido liminar, o conselheiro relator determinou a intimação dos Sr. Nilo da Silva Lima, assessor especial de processos licitatórios, da Sra. Claudinéia da Silva, pregoeira, ambos subscritores do edital, da Sra. Adriana Aparecida Rodrigues, Secretária Municipal de Governo, e subscritora do termo de referência, e do Sr. Nivaldo José de Andrade, Prefeito Municipal, para se manifestarem e apresentarem documentos (peça n. 8 do SGAP).

4. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram documentos e esclarecimentos (peças n. 15 a 27 do SGAP).

5. A seguir, o conselheiro relator indeferiu o pedido liminar em razão da configuração do *periculum in mora inverso* para a Administração e determinou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

a remessa dos autos para a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para elaboração de estudo técnico (peça n. 28 do SGAP).

6. Seguiu-se exame elaborado pela CFEL que concluiu pela **improcedência** da denúncia (peça n. 39 do SGAP).

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

8. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

9. O denunciante aduziu, em síntese, que (i) lhe foi negada a possibilidade de recorrer; (ii) que não seria possível a participação no certame da empresa Smart do Brasil Comércio Representações Eireli por estar sujeita à suspensão de contratar no Município de Miradouro e que a referida suspensão é aplicável ao Município de São João del-Rei; (iii) impossibilidade de participação no certame das empresas Smart do Brasil Comércio e Representações Eireli e Artha Empreendimentos, Comércio e Locações Ltda. por não serem concessionárias ou fabricantes de veículos novos.

10. Sobre os itens denunciados, a unidade técnica concluiu pela improcedência, merecendo destaque os seguintes trechos da fundamentação do estudo por ela elaborado:

[...]

2.1 Apontamento: Negativa do direito de petição

(...)

No caso dos autos, em análise da ata de realização do pregão eletrônico, verifica-se que foi aberto o prazo recursal de 10 minutos.

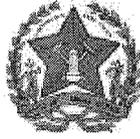
Portanto, observa-se que foi aberta a oportunidade aos licitantes para recursos, não havendo que se falar em restrição ao direito de petição.

Em relação ao fundamento utilizado pela pregoeira para negativa do recurso, entende-se que tal matéria se encontra no âmbito da discricionariedade administrativa.

(...)

2.2 Apontamento: Participação de empresa declarada impedida de contratar

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

O item 5 do edital é claro ao determinar que as penalidades de suspensão e impedimento se restringem ao Município que a aplicou, enquanto que a declaração de inidoneidade tem o seu alcance ampliado a quaisquer órgãos da Administração Pública.

Diante disso, a penalidade de suspensão temporária de contratar com a Administração aplicada pelo Município de Miradouro à Smart do Brasil Comércio e Representações Eireli se restringe ao âmbito daquele Município, não se aplicando, portanto, no âmbito das contratações do Município de São João Del-Rei.

Ademais, conforme se denota da fl. 302 do processo licitatório, a Administração, **em diligência realizada junto ao CEIS, não constatou declaração de inidoneidade, penalidade esta que seria aplicada no âmbito de toda a Administração Pública, em relação ao CNPJ da referida empresa.** (sem grifos no original)

11. Especificamente quanto ao tema da extensão da aplicação da sanção de suspensão temporária de contratar com a Administração, não se desconhece a existência do amplo debate doutrinário e jurisprudencial sobre as correntes restritiva e extensiva.

12. Nesse ponto, entende-se oportuno mencionar que o Tribunal de Contas mineiro já se manifestou pela adesão à corrente restritiva, que considera o impedimento e a suspensão apenas em relação ao órgão que aplicou a sanção. Assim, importante citar trecho de recente voto do conselheiro substituto Adonias Monteiro na denúncia n. 1082522:

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União – TCU possui o entendimento de que sobre o “[...] alcance da penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 prescreve expressamente que a referida penalidade incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante”. Nessa linha: os Acórdãos de n. 2355/2018 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler; Acórdão n. 9793/2018 - Segunda Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz; Acórdão n. 2962/2015 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler; Acórdão n. 2530/2015 – Plenário, Relator Min. Bruno Dantas, todos nesse mesmo sentido.

13. Por fim, quanto ao apontamento sobre a possibilidade de empresas revendedoras participarem do certame, cite-se excerto do voto do conselheiro Cláudio Couto Terrão, nos autos do agravo nº 1088834, extraído da fundamentação do estudo técnico:

[...] o Tribunal tem entendido que quando a Administração, em suas licitações, permite somente a participação de licitantes que se enquadrem no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca ela cercear a competitividade, mas sim, delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os precedentes constantes nos Processos de nos 1.024.402, 1.007.700, 911.664 e 1.015.299.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Contudo, cumpre esclarecer que, a adoção do referido entendimento, não significa que a Administração está obrigada a exigir, como condição de participação ou habilitação no certame, o enquadramento das licitantes apenas como concessionárias ou fabricantes de veículos.

É que, a meu ver, compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.

Com efeito, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

Em outras palavras, **o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.** O próprio Tribunal de Contas, ao adquirir veículos "novos" permitiu, no Pregão Eletrônico nº 25/16, a aquisição diretamente de empresas revendedoras. (sem grifos no original)

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas corrobora estudo técnico elaborado pela CFEL para também concluir pela improcedência da denúncia.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **improcedência** da denúncia, com o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG.

16. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

I- DA SÍNTESE DA IMPUNÇÃO DO EDITAL APRESENTADA

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da impugnação de edital feita pela empresa WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA., referente ao Processo Licitatório nº 005/2021, Pregão Presencial nº 003/2021, que tem como objeto "a seleção de empresa para aquisição de 02 (dois) veículos 0 (zero) KM, com a finalidade de atender às necessidades deste Município".

A empresa acima mencionada impugnou o texto convocatório, por constar no edital em sua cláusula 16.1 que os veículos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias após a Assinatura do Contrato e Emissão da Nota de Autorização de Fornecimento e que o referido edital não traz o estrito cumprimento da lei federal 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

Em resumida síntese, a empresa requer que o prazo de entrega dos veículos passe de 30 (trinta) dias para 150 (cento e cinquenta) dias para que assim se evite possível restrição de participação de empresas e a inclusão, no presente edital, da exigência de estrito cumprimento da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), com a aquisição de veículo zero quilômetro por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante.

II- DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa apresentou impugnação no dia 26/01/2021 por via eletrônica, conforme documentos de fls. 94/119. Indo além, a abertura do certame está marcada para o dia 01/02/2021.

Dessa forma, conhecida a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim às seguintes disposições editalícias pertinentes, passa-se à análise do mérito.

III- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



No mérito, quanto ao pedido de alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 150 (cento e cinquenta) dias, importante ressaltar que o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque os prazos fixados para entrega dos veículos são totalmente hábeis e adequados para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Segundo Suzana de Toledo Barros, razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

Ademais, a Impugnante se limitou a trazer mera alegação a respeito da exiguidade do prazo e sua inviabilidade técnica, não trazendo quaisquer elementos que sustentem suas alegações. O não recebimento de questionamentos ou impugnações da mesma natureza de outros potenciais fornecedores, denotam que o pedido não restringe a competitividade, ante o fato de apenas uma empresa se manifestar pela impossibilidade do atendimento ao prazo delimitado no instrumento convocatório.

Importante deixar claro que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Isso não quer dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas restritivas da participação, com exigências que somente podem ser cumpridas por determinadas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa.

Conclui-se que o prazo de entrega previsto no edital é perfeitamente compatível com Lei Federal nº 8.666/93, além de se mostrar razoável sua exigência frente ao objeto do certame.

Agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.



Prefeitura Municipal
SANTA ROSA DA SERRA

o melhor de Minas está aqui

adm 2021-2024

Por outro lado, não há de se falar em violação ao princípio da isonomia ou ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, mas sim zelo pelas necessidades da Administração. Porquanto comprovado está que a alteração sugerida pela impugnante inviabilizaria o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

Com relação ao pedido de inclusão da exigência de estrito cumprimento da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), com a aquisição de veículo zero quilômetro por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, também, não merece acolhida.

Analisando o Anexo I do Edital do pregão eletrônico 003-2021, não se encontra nas especificações dos veículos a característica "veículo novo". Tal especificação também não consta da descrição do objeto da licitação, no teor do Edital, constando, apenas, a característica "zero quilômetro".

A aplicação da chamada Lei Ferrari é cogente quando se trata de veículo novo, especificação esta que não se encontra no edital impugnado.

Tal questão já foi enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, sobre a transferência do veículo para o nome da vendedora para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório. Senão vejamos:

"Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV - Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de



Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. **Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as**



empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. **Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico".** Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE



Prefeitura Municipal
SANTA ROSA DA SERRA

o melhor de Minas está aqui

adm 2021-2024

SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)" (grifou-se)

Ademais, o edital impugnado não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome Contratante.

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

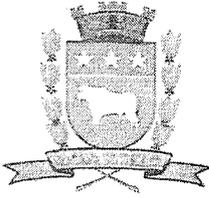
IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, nada a prover na impugnação apresentada por WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA, pelo que opino pela IMPROCEDÊNCIA da mesma.

É o parecer.

Santa Rosa da Serra/MG, 28 de janeiro de 2020.

Luiz Claudio Ferreira
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO
ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: licitacao@santanadodeserto.mg.gov.br
TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150
Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO nº: 204/2020

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 022/2020

OBJETO: Aquisição de veículos zero quilômetro para Secretaria Municipal de Saúde, segundo a resolução SES/MG nº 7.112 de 20 de maio de 2020.

RECORRENTE: WW da Serra Veículos LTDA

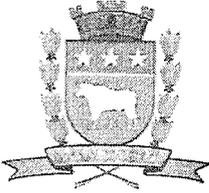
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça inaugural, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão da Pregoeira, referente ao Instrumento convocatório do Pregão nº 022/2020.

I - DAS PRELIMINARES

O referido recurso foi proposto por meio de representante legal com a devida qualificação da empresa na peça inaugural. Foram observados os pressupostos processuais de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, cumprindo assim os requisitos de admissibilidade recursal.

Destaca-se ainda que a Recorrente registrou sua intenção de recorrer oportunamente, conforme preceitua a legislação vigente, apresentando tempestivamente o respectivo recurso no prazo legal.

Recebido o recurso supramencionado foi ofertado prazo legal de contrarrazões a empresa ITN Máquinas & Equipamentos Eireli assim como foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO
ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: licitacao@santanadodeserto.mg.gov.br
TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150
Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

devidamente noticiado e encaminhado o devido recurso aos demais participantes do certame.

Registre-se por fim que foi dada a devida publicidade exigida por lei.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, inicialmente pleiteou a recorrente pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, uma vez que, a apresentação de recurso prejudica a adjudicação do objeto licitado.

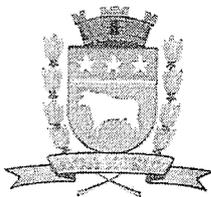
Esclareceu que as razões recursais versam apenas sobre o item 1, do anexo I do instrumento convocatório.

Afirma a recorrente que "a vencedora do certame não apresenta os requisitos necessários para ofertar o objeto pretendido no item I, do anexo I (Especificação dos veículos), do edital", estando, segundo a recorrente, "inapta para fornecê-lo, isso porque, somente fabricantes e concessionárias autorizadas são permitidas a realizar a comercialização de veículo zero quilômetro".

Alega que a Lei 6.729/79 deve ser observada na aquisição de veículos novos, lei esta que determina que apenas as fabricantes de veículos e concessionárias autorizadas poderão fornecer veículo novo e emplacamento direto ao Ente Público.

Por fim, pugnou pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, a reconsideração da decisão atacada desclassificando a empresa vencedora e classificando a empresa ora recorrente e a remessa a autoridade superior em caso de improcedência do recurso.

Apresentou provas junto com as razões recursais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO
ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: licitacao@santanadodeserto.mg.gov.br
TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150
Praça Mauro Roquete Pinto, 01 - Centro - CEP: 36.620-000 - Santana do Deserto - MG

III - DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais a empresa ITN Máquinas & Equipamentos Eireli manifestou no sentido de que a aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) restringe o caráter competitivo do certame e que a referida lei "dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre" não sendo aplicável em processos licitatórios.

Esclarece que a deliberação nº 64/2008 do COTRAN conceitua veículos novos apenas para fins de emissão de CRLV, não vinculando tal conceito a licitações públicas e que a mera transferência formal do veículo não o descaracterizaria como novo, mas sim o fato de nunca ter sido utilizado.

Instrui as contrarrazões com atestados de capacidade técnica de outras prefeituras e também de decisões anteriores que trataram do mesmo caso.

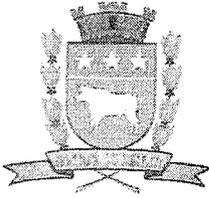
IV - ANÁLISE DO RECURSO

Recebo o recurso com efeito suspensivo ante a impossibilidade de adjudicação do objeto sem a devida apreciação do recurso interposto.

Inicialmente cumpre destacar que visa esta Administração trabalhar da melhor forma possível, afim de melhor atender o interesse público, objetivando nos casos de licitação buscar a melhor proposta sem se descuidar do que foi previamente estabelecido no instrumento convocatório e principalmente observar princípios do Direito Público e em especial o que preconiza a Constituição Federal, Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93.

Num primeiro momento merece questionamento o fato da empresa recorrente não ter impugnado o edital de licitação em momento oportuno, vez que, não concordava com seus termos.

Como é sabido, a impugnação serve para combater eventuais ilegalidades/irregularidades nas cláusulas do certame e pleitear a correção desses vícios, podendo neste caso alterar o texto do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO
ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: licitacao@santanadodeserto.mg.gov.br
TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150
Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

Ocorre que a empresa recorrente não apresentou nenhuma impugnação ao instrumento convocatório, havendo, portanto, uma aceitação tácita as exigências contidas no mesmo, vindo questionar sua determinação apenas após ser derrotada no certame.

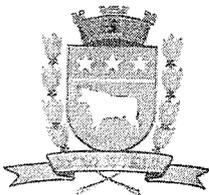
Destaca-se o fato de que a empresa recorrente foi taxativa em afirmar que “o inconformismo do presente recurso repousa exclusivamente no resultado pertinente ao item 1, do anexo I”, ou seja, o item II pode, segundo a recorrente, ser perfeitamente adjudicado a empresa revendedora, sendo elas microempresas ou empresas de pequeno porte, devendo a Lei Ferrari ser aplicada apenas no item de interesse do recorrente.

A Administração Pública não pode se afastar dos princípios básicos da licitação pública como a vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que deve ser seguido o que foi previamente divulgado no Edital, salvo quando houver impugnação que altere as cláusulas do certame o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, a Administração Pública deve sempre que possível proporcionar a livre concorrência, buscando abranger o maior número possível de concorrentes com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para administração conforme preconiza a o art. 3º da Lei 8.666/93.

Esta mesma Lei, qual seja, a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso IV, traz no que se refere à qualificação técnica de limitar-se a comprovar “o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”. Tal entendimento não se aplica ao presente caso, pois a Lei Ferrari é o aplicável em caso de concessão comercial entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não abrangendo a Administração Pública em suas aquisições de veículos através de licitação, devendo ser observado nesses casos leis específicas como já mencionado.

Quanto a definição de veículo novo, não pode ser considerado o texto da Resolução nº 64/2008 - CONTRAN, pelo fato de, juridicamente, não possuir



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO
ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: licitacao@santanadodeserto.mg.gov.br
TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 - Centro - CEP: 36.620-000 - Santana do Deserto - MG

relevância para a Administração Pública para fins de aquisição de veículos novos (0km), pois a definição contida na presente norma refere-se aos casos de emissão de CRLV- Certificado de Registro e Licenciamento de veículo.

Para a Administração Pública, deve ser observado o fato e a definição de veículo novo ser aquele que não tenha sido utilizado e direcionado ao consumidor final, não importando quanto aos trâmites de emplacamento.

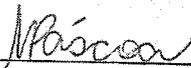
V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela **RECORRENTE** em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pela Pregoeira.

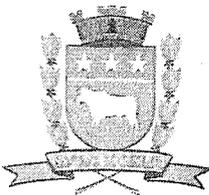
VI - DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONHEÇO** do RECURSO apresentado pela **WW DA SERRA VEÍCULOS LTDA**, entretanto, **NO MÉRITO**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantenho minha decisão.

Santana do Deserto, 23 de dezembro de 2020.



Michelle Pedroso Páscoa
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO
ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: licitacao@santanadodeserto.mg.gov.br
TEL: (32) 3275-1052 / 3275-1094 / 3275-1150
Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro - CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto - MG

PROCESSO nº: 204/2020

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 022/2020

OBJETO: Aquisição de veículos zero quilômetro para Secretaria Municipal de Saúde, segundo a resolução SES/MG nº 7.112 de 20 de maio de 2020.

RECORRENTE: WW da Serra Veículos LTDA

DECISÃO

VISTOS, ETC

Acolho por seus próprios fundamentos, as razões apresentadas pela pregoeira em face do recurso interposto pela empresa WW da Serra Veículos e determino o prosseguimento normal do certame.

Dê-se vista ao interessado e a devida publicidade.

Santana do Deserto, 23 de dezembro de 2020.

Walace Sebastião Vasconcelos Leite
Prefeito Municipal